



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.720836/2018-81
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº 3201-003.586 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Assunto AUTO DE INFRACAO - PROG. INTEGR. SOCIAL (PIS)
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
POLIMIX CONCRETO LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento dos recursos em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa intime o contribuinte para apresentar planilha detalhada, documentos hábeis e esclarecimentos complementares aptos a comprovar a natureza jurídica dos fretes entre estabelecimentos da pessoa jurídica, elaborando-se, ao final, relatório fiscal conclusivo acerca dos resultados da diligência, o qual deverá ser cientificado ao contribuinte para, assim o querendo, se pronunciar no prazo de 30 dias. Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovich Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Cuida o presente processo de procedimento fiscal relacionado ao ano de 2014, levado a termo por representante da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior em São Paulo – DELEX/SPO em desfavor da pessoa jurídica POLIMIX CONCRETO LTDA., ao final do qual foram constituídos os créditos tributários a seguir quantificados, calculados até dezembro/2018:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.586 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.720836/2018-81

Contribuição para o PIS/Pasep	R\$ 14.827.837,40
Contribuição para a COFINS	R\$ 68.297.918,15
Multa Regulamentar	R\$ 57.749.474,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 140.875.229,55

O Termo de Verificação Fiscal descreve as infrações apuradas, nos seguintes termos:

IV – DA AUTUAÇÃO

A Fiscalização identificou a prática das seguintes infrações à legislação tributária:

- Crédito de aquisições de bens e serviços adquiridos no mercado interno, constituídos indevidamente;
- Crédito de aquisições de bens adquiridos no exterior, constituídos indevidamente;
- Apresentação da EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

V – DO LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS IRREGULARMENTE

Por ter considerado a existência de irregularidades na tomada de créditos para o PIS/Pasep e para a Cofins, conforme informado nos tópicos anteriores, a Fiscalização promoveu o lançamento dos valores glosados relacionados nos quadros a seguir dispostos:

- Crédito de aquisições de bens e serviços adquiridos no mercado interno, constituídos indevidamente;

Período EDF	BC Serviços	BC Bens	BC Frete	BC Soma	Glosa Pis/Pasep	Glosa Cofins
01/2014	7.461.283,44	9.574.266,77	2.461.901,89	19.497.452,10	321.707,96	1.481.806,36
02/2014	7.294.971,59	10.488.994,04	2.477.846,58	20.261.812,21	334.319,90	1.539.897,73
03/2014	7.520.848,97	14.843.285,36	2.545.601,96	24.909.736,29	411.010,65	1.893.139,96
04/2014	138.210,21	9.189.834,43	2.464.235,93	11.792.280,57	194.572,63	896.213,32
05/2014	133.477,65	12.920.003,51	2.806.267,73	15.859.748,89	261.685,86	1.205.340,92
06/2014	1.626.372,18	17.026.949,08	2.437.222,45	21.090.543,71	347.993,97	1.602.881,32
07/2014	1.115.678,28	21.026.204,22	2.522.639,81	24.664.522,31	406.964,62	1.874.503,70
08/2014	1.805.317,94	24.519.760,36	2.746.979,55	29.072.057,85	479.688,95	2.209.476,40
09/2014	1.116.418,03	15.956.368,84	2.627.441,10	19.700.227,97	325.053,76	1.497.217,33
10/2014	585.832,67	18.624.886,74	2.921.754,43	22.132.473,84	365.185,82	1.682.068,01
11/2014	2.350.995,63	20.952.474,39	2.805.445,72	26.108.915,74	430.797,11	1.984.277,60
12/2014	2.758.679,20	40.444.790,65	2.513.729,97	45.717.199,82	754.333,80	3.474.507,19
Soma	33.908.085,79	215.567.818,39	31.331.067,12	280.806.971,30	4.633.315,03	21.341.329,82

- Crédito de aquisições de bens adquiridos no exterior, constituídos indevidamente;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.586 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.720836/2018-81

Período EDF	BC Importações em C100	Glosa Pis/Pasep	Glosa Cofins
03/2014	3.665.607,62	60.482,53	278.586,18
05/2014	18.187.877,18	300.099,97	1.382.278,67
08/2014	2.176.214,90	35.907,55	165.392,33
09/2014	12.153.686,30	200.535,82	923.680,16
11/2014	86.351.995,15	1.424.807,92	6.562.751,63
12/2014	5.676.241,47	93.657,98	431.394,35
Soma	128.211.622,62	2.115.491,77	9.744.083,32

VI – DA MULTA POR APRESENTAÇÃO DA EFD – CONTRIBUIÇÕES COM INEXATIDÕES

A Fiscalização promoveu ainda o lançamento de multa decorrente de apresentação de EFD - Contribuições contendo informações inexatas.

Destacou a relevância das informações prestadas pelos contribuintes, independentemente de seus efeitos sobre obrigações principais. Afiançou que, sem as obrigações acessórias corretamente preenchidas e entregues, o Fisco não consegue realizar a administração tributária, principalmente as etapas de estudos, seleção e de cobrança dos créditos tributários devidos, prejudicando a capacidade de selecionar e detectar os indícios de fraude com evidentes consequências deletérias para a Administração Tributária, causadas pela omissão ou inexatidão por parte do contribuinte.

A presente ação fiscal, dada como exemplo, informou ter se originado de indício de insuficiência de recolhimento, decorrente de divergências entre valores constantes na DCTF e a apuração escriturada na EFD.

Segundo entendido, é por tudo isso é que o art. 57, III, a, da Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, estabelece multa por apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

Destacou que em 07/08/2018 foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 5, através do qual o contribuinte tomou ciência em 08/08/2018 da constatação de que as empresas MARÉ CIMENTO e POLIMIX CONCRETO apresentaram, em todos os meses de 2014, EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas, visto que não houve lançamento no Bloco M, que trata da apuração do PIS/Pasep e da Cofins, tampouco nos Blocos A, C, D e F.

Desse modo, com respaldo na legislação acima apresentada, a Fiscalização aplicou a multa de 3% sobre o valor da receita bruta informada na EFD - Contribuições retificadoras, nos registros M210 e M610, com o que chegou aos seguintes valores:

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.586 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.720836/2018-81

Período	Receita Bruta Maré Cimento	Receita Bruta Polimix Concreto	Soma Receita Bruta	Valor Multa
jan/14	73.811.649,52	73.306.902,60	147.118.552,12	4.413.556,56
fev/14	71.150.530,52	79.517.363,79	150.667.894,31	4.520.036,83
mar/14	62.115.348,46	75.002.520,76	137.117.869,22	4.113.536,08
abr/14	68.315.615,73	78.808.543,91	147.124.159,64	4.413.724,79
mai/14	76.080.239,18	89.176.979,98	165.257.219,16	4.957.716,57
jun/14	64.157.704,29	77.968.028,91	142.125.733,20	4.263.772,00
jul/14	78.174.767,95	92.617.659,02	170.792.426,97	5.123.772,81
ago/14	83.015.942,70	94.343.583,93	177.359.526,63	5.320.785,80
set/14	90.931.632,34	89.849.880,62	180.781.512,96	5.423.445,39
out/14	93.284.911,02	93.676.515,37	186.961.426,39	5.608.842,79
nov/14	83.489.942,39	80.971.556,71	164.461.499,10	4.933.844,97
dez/14	76.246.013,88	78.968.633,11	155.214.646,99	4.656.439,41
Soma	920.774.297,98	1.004.208.168,71	1.924.982.466,69	57.749.474,00

Conforme consta do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 670, a pessoa jurídica foi notificada, de forma eletrônica, no dia 13/12/2018.

E como verificado no Termo de Solicitação de Juntada de fls. 674/675, a petição para a juntada da Impugnação ocorreu no dia 14/01/2019. (...)”

A Contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação, e, por meio da Resolução nº 08-003.291, em sessão de 25/04/2019, a DRJ converteu o julgamento em diligência, com o propósito de serem prestados esclarecimentos adicionais a seguir listados:

1. Da glosa indevida dos créditos referentes às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado (§§ 31 e 39 do TVF) – Possibilidade de depreciação imediata;
2. Da glosa indevida s/ créditos de bens e serviços vinculados a documentos supostamente inválidos ou inexistentes (§§ 32, 37 e 38 do TVF); e
3. Da glosa indevida dos créditos sobre aquisição de mercadorias ou serviços (supostamente) não enquadrados no conceito de insumo relacionadas com as Despesas de aluguéis de equipamentos (§ 47, b, do TVF).

Em vista disso, a Fiscalização diligenciou perante a empresa autuada, conforme verificado às fls. 1.883/2.493, procedimento ao final do qual foi exarado o Relatório Fiscal Conclusivo (RFC) de fls. 2.455/2.488.

A pessoa jurídica foi notificada de forma eletrônica no dia 18/03/2020, fl. 2.492, tendo no dia 28/05/2020, fl. 2.497, solicitado a juntada do adendo à Manifestação de Inconformidade presente nos autos às fls. 2.499/2.543.

A decisão recorrida julgou procedente em parte a Impugnação e restou assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como se acolher a tese de cerceamento do direito de defesa na hipótese de a Impugnação apresentada evidenciar que a

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.586 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.720836/2018-81

interessada entendeu perfeitamente as infrações que lhes foram imputadas pela Autoridade Fiscal, delas tendo se defendido de forma ampla, articulada e abrangente, conforme verificado no caso presente.

PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE A CARGO DA AUTORIDADE JULGADORA. Conforme determinado pelo caput do art. 18 do PAF, a Autoridade Julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de diligências ou perícias, fazendo-o somente quando entendê-las necessárias. Por outro lado, negará seguimento para aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

REGULAMENTAR APLICADA. MATÉRIA NÃO INSERIDA NA COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. A alegada infringência ao princípio do não-confisco em matéria tributária diz respeito à temática sem possibilidade de apreciação por parte de Órgãos Julgadores Administrativos. Isso porque o exame da inconstitucionalidade de lei ou norma equivalente somente pode ser apreciada e deliberada por órgão pertencente à estrutura do Poder Judiciário.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE AS MULTAS DE OFÍCIO E REGULAMENTAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 108. A Súmula CARF nº 108 determina que incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. É devido o imposto na saída a qualquer título, de produto importado e incorporado ao ativo permanente, antes do prazo de cinco anos contado a partir da incorporação ao ativo permanente da empresa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

PENALIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD-CONTRIBUIÇÕES). OMISSÕES E INCORREÇÕES. CABIMENTO. Tendo, sido cumprida com omissões e incorreções a obrigação acessória denominada EFD-Contribuições, tem-se por configurado o fato gerador da multa prevista em lei válida e vigente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2014

CONCEITO DE INSUMOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). APURAÇÃO DE CRÉDITOS NO REGIME NÃO-CUMULATIVO. Conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no contexto do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade do PIS e da Cofins deverá ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA PRODUÇÃO. As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto imediato dos créditos do PIS/Pasep, calculados sobre os valores de aquisição dos bens, desde que se tratem de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012 (art. 1º, inc. XII, Lei nº 11.774/2012, com a redação determinada pela Lei nº 12.546/2011).

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. Por expressa determinação legal, é vedada a apropriação de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins em relação à aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das referidas contribuições.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.586 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.720836/2018-81

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA. FRETE INTERNO. TOMADA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal para a tomada de crédito na transferência de insumos entre estabelecimentos da pessoa jurídica, visto referida operação possuir natureza diversa de uma venda, uma vez que os materiais (cimento, areia, brita, etc.) continuam em propriedade da empresa requerente.

NÃO-CUMULATIVIDADE. GASTOS COM DESEMBARAÇO OU SERVIÇOS ADUANEIROS. TOMADA DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. Por absoluta ausência de previsão legal, não geram direito à tomada de créditos os gastos com desembaraço aduaneiro incorridos na importação de produtos. Quanto aos dispêndios com o desembaraço aduaneiro incidentes na exportação, também não geram direito a créditos, mormente pelo fato de o legislador haver restritivamente autorizado a tomada de créditos somente para a armazenagem e o frete, desde que o ônus tenha sido suportado pelo vendedor.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS TOMADOS EM RELAÇÃO A HONORÁRIOS ADMINISTRATIVOS, PLANOS DE SAÚDE E SERVIÇOS DE INFORMATICA. IMPOSSIBILIDADE. Excluem-se do conceito de insumo os itens utilizados em áreas distintas da produção de mercadorias ou da prestação de serviços da sociedade empresarial. É o que ocorre com as atividades administrativa, jurídica e contábil, restando impedida, portanto, a tomada de créditos em relação aos dispêndios com honorários administrativos, planos de saúde corporativos e com os serviços de informática.

(...)

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, repisando os argumentos de impugnação, organizados nos seguintes tópicos:

II – PRELIMINARMENTE:

II.1 - Precariedade do Trabalho Fiscal Desenvolvido e Cerceamento de Defesa do Acórdão Recorrido

III – DO MÉRITO

III.1 – Da Não-Cumulatividade do PIS/COFINS

III.1.1 – Da Novel Jurisprudência sobre a Não Cumulatividade do PIS/COFINS

III.1.2 – Da Glosa Indevida sobre os Créditos por Bens ou Serviços Vinculados a Documentos Supostamente Inválidos ou Inexistentes (§§ 32, 37 e 38 do TVF)

III.1.3 – Da Glosa Indevida dos Créditos sobre Bens Supostamente Não Sujeitos ao Pagamento das Contribuições (§§ 33, 37 e 38 do TVF)

III.1.4 – Da Glosa Indevida dos Créditos sobre Frete na Transferências de Insumos entre Estabelecimentos (§§ 43 a 46 do TVF)

III.1.5 – Da Glosa Indevida dos Créditos sobre Aquisição de Mercadorias ou Serviços (supostamente) não Enquadrados no Conceito de Insumo (§ 47 do TVF)

III.1.5.1 – Despesas Aduaneiras (§ 47, a, do TVF)

III.1.5.2 – Despesas de Aluguéis de Equipamentos (§ 47, b, do TVF)

III.1.5.3 – Despesas Derivadas de “Outros Serviços” (§ 47, c, do TVF)

IV – Da (exorbitante e descabida) multa regulamentar

V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE seja recebido e provido o presente recurso, a fim de que, determinada ou não a já solicitada (e ora reiterada) conversão do julgamento em diligência para a verificação in loco das centenas de documentos e situações apontadas pela empresa desde o início da fiscalização, seja parcialmente REFORMADO o v. acórdão nº 103-000.314, proferido pela I. 3ª Turma da DRJ03, de modo que seja:

(i) preliminarmente, reconhecida a nulidade do Auto de Infração por força da precariedade do trabalho fiscal e do cerceamento de defesa do acórdão proferido;

(ii) no mérito, seja julgado improcedente o lançamento fiscal, cancelando-se as glosas remanescentes, efetuadas indevidamente sobre os créditos de PIS/COFINS;

(iii) seja cancelada a multa regulamentar aplicada, em valor superior a R\$ 57 milhões de reais, vez que embora a retificação da EFD-contribuições tenha se dado após o início da fiscalização, tanto as contribuições haviam sido recolhidas, quanto as demais obrigações acessórias, notadamente as DCTFs, haviam sido devidamente entregues anteriormente, o que enseja a aplicação do art. 11, § 3º, inciso I da IN RFB 1.252/2012, além de que a RECORRENTE sempre atendeu prontamente à Fiscalização.

Por derradeiro, protesta a RECORRENTE pela realização de Sustentação Oral por ocasião do julgamento, bem como pela conversão do julgamento em diligência, para o fim de demonstrar quaisquer outras provas entendidas oportunas ao deslinde da matéria.

Em 26/10/21, peticiona requerendo a aplicação da retroatividade benigna do 106, II, “c”, CTN, afastando a penalidade do art. 57, III da MP nº 2.158-35/2001, para aplicação da penalidade prevista no art. 12, II da Lei nº 8.218/1991, com a redução prevista no seu parágrafo único, inciso II (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.670/18). Reitera que desde 14/03/2019, o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1252/12 vigora com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1876, de 14 de março de 2019, que prevê a aplicação da multa regulamentar nos termos acima dispostos.

É o relatório.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.586 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.720836/2018-81

VOTO

Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade.

A Recorrente alega ser indevida a glosa dos créditos sobre fretes em operações de transferência entre estabelecimentos (§§ 43 a 46 do TVF). Em seu Recurso, esclarece a natureza dos fretes contratados:

“129. Trata-se de frete contratado de pessoa jurídica e devidamente pago pela RECORRENTE, para fins de deslocamento de matéria prima e outros materiais essenciais entre os estabelecimentos da RECORRENTE, como cimento, pedras, cal, etc., como se denota dos documentos acostados (Doc. 11 da Impugnação).”

Em que pese as alegações, os documentos juntados à peça impugnatória são insuficientes para comprovar a natureza alegada. A movimentação de produtos acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica não possibilitam a tomada de crédito de PIS /COFINS.

Neste sentido, o Acórdão nº 9303-013.851 – CSRF / 3ª Turma, em Sessão de 16 de março de 2023, cuja parte da ementa correspondente ao tema em análise assim dispõe:

CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA E PACÍFICA DO STJ. Conforme jurisprudência assentada, pacífica e unânime do STJ, e textos das leis de regência das contribuições não cumulativas (Leis no 10.637/2002 e no 10.833/2003), não há amparo normativo para a tomada de créditos em relação a fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos.

Destaca-se o trecho do voto vencedor do v. Conselheiro Rosaldo Trevisan, o qual adoto como razões e fundamentos para decidir:

(...) o STJ tem, hoje, posição sedimentada, pacífica e unânime em relação ao tema aqui em análise (fretes de produtos acabados entre estabelecimentos), como se registra em recente REsp. de relatoria da Min. Regina Helena Costa:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.586 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.720836/2018-81

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda, revelando-se incabível reconhecer o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa.

IV - Para a comprovação da divergência jurisprudencial, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados confrontados, transcrevendo os trechos dos acórdãos os quais configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp n. 1.978.258/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022) (grifo nosso)

Exatamente no mesmo sentido os precedentes recentes do STJ, em total consonância com o que foi decidido no Tema 779:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DESPESAS COM FRETE. DIREITO A CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA.

1. Com relação à contribuição ao PIS e à COFINS, não originam crédito as despesas realizadas com frete para a transferência das mercadorias entre estabelecimentos da sociedade empresária. Precedentes.

2. No caso dos autos, está em conformidade com esse entendimento o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, segundo o qual “apenas os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente a terceiros - atacadista, varejista ou consumidor -, e desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que geram direito a créditos a serem descontados da COFINS devida”.

3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.890.463/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 26/5/2021) (grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão agravada foi acertada ao entender pela ausência de violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem apreciou integralmente a lide de forma suficiente e fundamentada. O que ocorreu, na verdade, foi julgamento contrário aos interesses da parte. Logo, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, não há que se falar em nulidade do acórdão.

2. A 1a. Seção do STJ, no REsp. 1.221.170/PR (DJe 24.4.2018), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que, para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Assim, cabe às instâncias ordinárias, de acordo com as provas dos autos, analisar se determinado bem ou serviço se enquadra ou não no conceito de insumo.

3. Na espécie, o entendimento adotado pela Corte de origem se amolda à jurisprudência desta Corte de que as despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda (AgInt no AgInt no REsp. 1.763.878/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.3.2019).

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 848.573/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 18/9/2020) (grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA PARA FINS DE INCLUSÃO NA ESSENCIALIDADE. CONCEITO DE INSUMO. CRÉDITO DE PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DESPESAS COM FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO. DESPESAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-003.586 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.720836/2018-81

(...) 4. *As despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa ou grupo, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.386.141/AL, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 14/12/2015; AgRg no REsp 1.515.478/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015.*

(...) 6. *Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.421.287/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 27/4/2020) (grifo nosso)*

(...)

Pelo exposto, ao examinar atentamente os textos legais e os precedentes do STJ aqui colacionados, que refletem o entendimento vinculante daquela corte superior em relação ao inciso II do art. 3º das leis de regência das contribuições não cumulativas, que não incluem os fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos, e o entendimento pacífico, assentado e fundamentado, em relação ao inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 (também aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep, conforme art. 15, II), é de se concluir que não há amparo legal para a tomada de créditos em relação a fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos de uma mesma empresa, ou centros de distribuição, por nenhum desses incisos, o que implica o não reconhecimento do crédito, no caso em análise. (...)

Na mesma linha a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, relativamente ao conceito de insumo tal como empregado nas Leis nº 10.637/2003 e nº 10.833/2003 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito do PIS e da Cofins, relativamente aos valores incorridos nas aquisições:

Resumo: o STJ decidiu que é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, na medida em que comprometeria a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Além disso, decidiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. [...]

Observação 4. Ressalvam-se do entendimento firmado pelo STJ, as vedações e limitações de creditamento previstas em lei. Destarte, as despesas que possuem regras específicas contidas nas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005, as quais impedem o creditamento de PIS/COFINS, não devem ser abrangidas pelo conceito de insumo, mesmo que, eventualmente, utilizando-se os critérios de essencialidade e relevância ao objeto social do contribuinte, pudesse ser defendida sua importância para o processo produtivo.

Fl. 12 da Resolução n.º 3201-003.586 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.720836/2018-81

Por outro lado, este Conselho vem decidindo favoravelmente ao crédito de PIS e COFINS relativo ao valor dos fretes pagos para transporte de insumos e para transporte de produtos inacabados entre estabelecimentos da mesma empresa. Neste sentido, o Acórdão nº 9303-013.002 – CSRF / 3ª Turma, de 16 de março de 2022, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/10/2016 a 21/12/2016 CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU DA RELEVÂNCIA. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, interpretado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda, tais como o valor dos fretes pagos para transporte de insumos e para transporte de produtos inacabados entre estabelecimentos da mesma firma (“insumo do insumo”), os pneus e as despesas com manutenção dos carreadores da lavoura da cana-de-açúcar, não estando incluídas despesas com itens do ativo permanente, como pneus, tubos e chapas de aço. (grifou-se)

Já o Acórdão nº 9303-011.413 – CSRF / 3ª Turma, de 15 de abril de 2021, cuja ementa passo a transcrever no que se aplica ao tema:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005 DESPESAS. FRETES. TRANSFERÊNCIA/TRANSPORTE. PRODUTOS INACABADOS E INSUMOS. ESTABELECIMENTOS PRÓPRIOS, CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. As despesas com fretes para a transferência/transporte de produtos em elaboração (inacabados) e de insumos entre estabelecimentos do contribuinte integram o custo de produção dos produtos fabricados/vendidos e, conseqüentemente, geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal.

Há que se registrar que ao analisar o valor dos fretes pagos para transporte de insumos e para transporte de produtos inacabados entre estabelecimentos da mesma empresa estamos a tratar do “insumo do insumo”, que versa sobre dispêndios anteriores ao processo produtivo em si, mas do qual ele depende, sendo que o Normativo Cosit/RFB nº 5/2018 é claro a respeito da admissibilidade dos créditos:

3. INSUMO DO INSUMO 45. Outra discussão que merece ser elucidada neste Parecer Normativo versa sobre a possibilidade de apuração de créditos das contribuições na modalidade aquisição de insumos em relação a dispêndios necessários à produção de um bem-insumo utilizado na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros (insumo do insumo). 46. Como dito acima, uma das principais novidades plasmadas na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em testilha foi a extensão do conceito de insumos a todo o processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços a terceiros. 47. Assim, tomando-se como referência o processo de produção como um todo, é inexorável que a permissão de

Fl. 13 da Resolução n.º 3201-003.586 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.720836/2018-81

creditamento retroage no processo produtivo de cada pessoa jurídica para alcançar os insumos necessários à confecção do bem-insumo utilizado na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros, beneficiando especialmente naquelas que produzem os próprios insumos (verticalização econômica). Isso porque o insumo do insumo constitui “elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”, cumprindo o critério da essencialidade para enquadramento no conceito de insumo. 48. Esta conclusão é especialmente importante neste Parecer Normativo porque até então, sob a premissa de que somente geravam créditos os insumos do bem destinado à venda ou do serviço prestado a terceiros, a Secretaria da Receita Federal do Brasil vinha sendo contrária à geração de créditos em relação a dispêndios efetuados em etapas prévias à produção do bem efetivamente destinado à venda ou à prestação de serviço a terceiros (insumo do insumo).

Assim, considerando as possibilidades de entendimento para o tópico exposto, em atenção ao princípio da verdade material, imprescindível a conversão do presente julgamento em diligência.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto por converter o julgamento dos recursos em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa intime o contribuinte para apresentar planilha detalhada, documentos hábeis e esclarecimentos complementares aptos a comprovar a natureza jurídica dos fretes entre estabelecimentos da pessoa jurídica, elaborando-se, ao final, relatório fiscal conclusivo acerca dos resultados da diligência, o qual deverá ser cientificado ao contribuinte para, assim o querendo, se pronunciar no prazo de 30 dias. Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes